



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 110 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2393/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615283

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - CGF: 06.080774-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatado que tal documento não refletia a mercadoria efetivamente transportada. Autuação com base no art. 131 inciso III, do RICMS, impondo-se a aplicação da penalidade inserta no art. 123 inciso III, “a”, da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, não foi acatada a perícia requerida e foi confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 880, considerada inidônea pela fiscalização, tendo em vista haver sido constatado que a mesma descreve os produtos como sendo “CD-R MÍDIA GRAVAÇÃO 4,7GB/120MIN” quando efetivamente os produtos transportados eram CD-R MÍDIA GRAVAÇÃO 700MB/80MIN”.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e considerados infringidos os artigos 16, I “b”; 21, II “c”; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III “a”, da Lei 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 84/2006 (com a observação que a mercadoria foi liberada por mandado de segurança), a Nota Fiscal de nº 880 objeto desta autuação, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, bem como cópias das capas dos CD's que estavam sendo transportados.

Não houve impugnação ao feito em nível de 1ª Instância.

Considerando que a infração restou caracterizada, a julgadora "a quo" decidiu pela procedência da autuação.

No recurso interposto, a recorrente reclama haver recebido cópia da nota fiscal em apreço xerografada de forma incompleta e a existência de equívoco na identificação da transportadora constante do Certificado de Guarda de Mercadorias. Requer a realização de perícia junto ao destinatário da mercadoria para trazer aos autos informação sobre qual a verdadeira mercadoria que estava sendo transportada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da procedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, porquanto não se referia ao produto efetivamente transportado.

No recurso que se aprecia, interposto pela autuada, a recorrente reclama haver recebido cópia da nota fiscal em apreço xerografada de forma incompleta e a existência de equívoco na identificação da transportadora constante do Certificado de Guarda de Mercadorias. Requer a realização de perícia junto ao destinatário da mercadoria para trazer aos autos informação sobre qual a verdadeira mercadoria que estava sendo transportada

As ocorrências citadas pela recorrente em nada interferiram no seu direito ao contraditório e a ampla defesa, quando se constata que foram praticados todos os atos que asseguraria esses direitos. A autuada tomou conhecimento da autuação, e ela própria conduzia a nota fiscal cuja cópia reclama estar incompleta.

Relativamente à solicitação de perícia, não há sentido em sua realização, considerando o caráter instantâneo de uma ação fiscal de mercadorias em trânsito, assim como pelo acautelamento demonstrado pelo Agente Fiscal que anexou aos autos, além da cópia da nota fiscal em questão, e também cópia das capas dos CD's que estavam sendo transportados, permitido se concluir que enquanto eram transportados CD's mídia gravação 4,7GB/120min, no documento a mercadoria era descrita como CD's mídia gravação 700MB/80mim. Essas são as razões pelas quais não deve ser acatada a realização de perícia pleiteada.

No que diz respeito ao mérito, estando comprovada a irregularidade conforme acima exposto e considerando que nada há nos autos que venha contrapor a ação fiscal, deve se mantida a decisão proferida pela 1ª Instância, por restar caracterizada a infração ao art. 131 inciso III do RICMS, impondo-se a infratora a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que não se acate a perícia requerida, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, cujos cálculos estão adiante transcritos:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 30.000,00

ICMS	R\$ 5.100,00	(17%)
MULTA.....	R\$ 9.000,00	(30%)
TOTAL	R\$ 14.100,00	

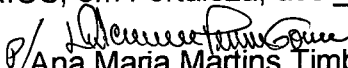


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2.008.


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO

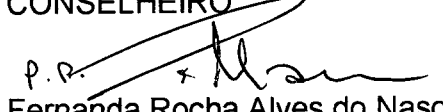

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


p/ Maryana Costa Canemary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


p/ José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


p.p. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO